Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
42
Carimbado Eletronicamente

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
QUARTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

REQUERIMENTO Nº 0062911-38.2026.8.19.0000
REQUERENTE: CONCESSIONÁRIA PONTE RIO-NITERÓI - S.A. ECOPONTE
ADVOGADOS: LUIZ FERNANDO C. PEREIRA
FERNANDO CEZAR V. GUIMARÃES
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE NITERÓI
PROC. MUNICIPAL: PROC. DO MUNICÍPIO DE NITERÓI
RELATORA: JDS. DES. NEUSA REGINA LARSEN DE ALVARENGA LEITE

EMENTA

TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA RECURSAL. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. AUTOS DE INFRAÇÃO MUNICIPAIS. ENGENHOS PUBLICITÁRIOS INSTALADOS EM FAIXA DE DOMÍNIO DE RODOVIA FEDERAL CONCEDIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE REVOGOU TUTELA ANTERIORMENTE DEFERIDA. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DO CAPÍTULO DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. DEPÓSITO JUDICIAL INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 151, II, DO CTN. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE RISCO CONCRETO. TUTELA RECURSAL INDEFERIDA.

I. CASO EM EXAME
1. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA RECURSAL FORMULADO POR CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA FEDERAL, OBJETIVANDO A SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DO CAPÍTULO DA SENTENÇA QUE REVOGOU TUTELA ANTERIORMENTE CONCEDIDA EM AÇÃO DESTINADA À DESCONSTITUIÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS PELO MUNICÍPIO DE NITERÓI,

NEUSA REGINA LARSEN DE ALVARENGA LEITE:21139 Assinado em 23/11/2026 02:23:04
Local: GAB. JDS. NEUSA REGINA LARSEN DE ALVARENGA LEITE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
43
Carimbado Eletronicamente

EM RAZÃO DA INSTALAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE ENGENHOS PUBLICITÁRIOS NA ÁREA DA PRAÇA DE PEDÁGIO DA PONTE RIO-NITERÓI.

2. **PRETENSÃO DE IMPEDIR A INSCRIÇÃO DE CRÉDITO DECORRENTE DE AUTO DE INFRAÇÃO E RESPECTIVA NOTIFICAÇÃO EM DÍVIDA ATIVA OU NO CADIN, ASSEGURAR A EMISSÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA E OBSTAR MEDIDAS DE COBRANÇA ATÉ O JULGAMENTO DA APELAÇÃO.**

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DO CAPÍTULO DA SENTENÇA QUE REVOGOU A TUTELA PROVISÓRIA ANTERIORMENTE CONCEDIDA, CONSIDERANDO A ALEGADA INCOMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA FISCALIZAÇÃO DE PUBLICIDADE EM FAIXA DE DOMÍNIO FEDERAL, A EXISTÊNCIA DE DEPÓSITO JUDICIAL INTEGRAL E O RISCO DE ADOÇÃO DE MEDIDAS DE COBRANÇA.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. OS PEDIDOS FORMULADOS NÃO CONFIGURAM INOVAÇÃO RECURSAL, PORQUANTO AS MEDIDAS DESTINADAS À SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO E À PRESERVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL DA CONCESSIONÁRIA JÁ INTEGRAVAM A PRETENSÃO DEDUZIDA NA ORIGEM.

5. NOS TERMOS DO ARTIGO 1.012, § 1º, V, E § 4º, DO CPC, A SENTENÇA QUE REVOGA TUTELA PROVISÓRIA PRODUZ EFEITOS IMEDIATOS, ADMITINDO-SE A SUSPENSÃO DE SUA EFICÁCIA MEDIANTE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS.

6. A EXISTÊNCIA DE DEPÓSITO JUDICIAL INTEGRAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUI CAUSA AUTÔNOMA DE SUSPENSÃO DE SUA EXIGIBILIDADE, CONFORME O ARTIGO 151, II, DO CTN E A SÚMULA Nº 112 DO STJ, NÃO SENDO TAL EFEITO AFASTADO PELA SIMPLES REVOGAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA.

7. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ATOS CONCRETOS DE COBRANÇA, INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA OU NO CADIN, APÓS A SENTENÇA, BEM COMO DE RISCO DE LEVANTAMENTO IMEDIATO DO DEPÓSITO JUDICIAL, CUJA CONVERSÃO EM RENDA MUNICIPAL FOI CONDICIONADA AO TRÂNSITO EM JULGADO.

8. AS CONTROVÉRSIAS RELATIVAS À COMPETÊNCIA FISCALIZATÓRIA MUNICIPAL, À ATUAÇÃO DA ANTT E AO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
44
Carimbado Eletronicamente

ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA DEMANDAM EXAME APROFUNDADO, NÃO SE EVIDENCIANDO, EM COGNIÇÃO SUMÁRIA, PROBABILIDADE DE PROVIMENTO RECURSAL SUFICIENTE PARA JUSTIFICAR A MEDIDA EXCEPCIONAL.
9. O JULGAMENTO ANTERIOR DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, RELATIVO À TUTELA PROVISÓRIA, NÃO CONSTITUI PRONUNCIAMENTO DEFINITIVO SOBRE A VALIDADE DAS AUTUAÇÕES NEM IMPEDE A REAVALIAÇÃO DA MEDIDA APÓS A SENTENÇA.

IV. DISPOSITIVO E TESE
10. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA REURSAL.

TESE DE JULGAMENTO:
11. A EXISTÊNCIA DE DEPÓSITO JUDICIAL INTEGRAL, APTO A SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, ASSOCIADA À AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ATOS CONCRETOS DE COBRANÇA E DE PROBABILIDADE DE PROVIMENTO RECURSAL SUFICIENTE, AFASTA A NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA DESTINADA A SUSPENDER OS EFEITOS DA SENTENÇA QUE REVOGOU MEDIDA ANTERIORMENTE DEFERIDA.

DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: ARTIGO 1.012, § 1º, V, E § 4º DO CPC. ARTIGO 151, II DO CTN. SÚMULA 112 DO STJ.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência formulado por **CONCESSIONÁRIA PONTE RIO-NITERÓI S.A. - ECOPONTE**, objetivando a atribuição de efeito suspensivo ao capítulo da sentença que revogou a tutela anteriormente concedida nos autos da ação ajuizada em face do MUNICÍPIO DE NITERÓI.

No processo de origem, a Concessionária pretende a desconstituição de oito autos de infração lavrados pelo Município em razão da instalação e exploração de engenhos publicitários na área da Praça de Pedágio da Ponte Rio-Niterói, sustentando a incompetência municipal para exercer o poder de polícia sobre equipamentos situados na faixa de domínio de rodovia federal concedida.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
45
Carimbado Eletronicamente

A sentença julgou improcedentes os pedidos, reconhecendo a competência municipal para fiscalização da publicidade, mantendo as autuações e revogando a tutela provisória anteriormente concedida. Determinou, ainda, que o depósito judicial referente ao Auto de Infração nº 01969/18 fosse convertido em renda do Município após o trânsito em julgado.

Inconformada, a autora interpôs apelação, arguindo, preliminarmente, nulidade da sentença por cerceamento de defesa e, no mérito, reiterando a ausência de competência municipal para exigir autorização e cobrar taxas referentes aos equipamentos publicitários instalados na faixa de domínio federal.

No presente requerimento, pretende o restabelecimento da tutela anteriormente deferida, para impedir a inscrição do crédito decorrente do Auto de Infração nº 01969/18 e da Notificação nº 762099 em dívida ativa ou no CADIN, assegurar a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa e obstar outras medidas de cobrança até o julgamento do recurso.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, cumpre examinar os limites da pretensão recursal, especialmente quanto à eventual inovação dos pedidos formulados.

Da análise das peças processuais, verifica-se que a suspensão da exigibilidade do crédito, a vedação de sua inscrição em dívida ativa ou no CADIN e a preservação da regularidade fiscal da Concessionária já constituíam objeto da tutela cautelar antecedente.

Também o pedido de obrigação de não fazer, destinado a impedir novas fiscalizações e autuações nos mesmos moldes, foi apresentado na ação principal, não configurando, em princípio, inovação recursal sua reprodução na apelação.

O requerimento autônomo de tutela provisória, por sua vez, possui objeto mais restrito, limitando-se à suspensão da eficácia do capítulo da sentença que revogou a medida anteriormente concedida relativamente ao Auto de Infração nº 01969/18 e à Notificação nº 762099.

Assim, não se identifica inovação objetiva capaz de impedir, por esse fundamento, o exame do pedido de tutela provisória.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
46
Carimbado Eletronicamente

Quanto ao mérito da pretensão urgente, o artigo 1.012, § 1º, V, do CPC estabelece que a sentença que revoga tutela provisória produz efeitos imediatamente, admitindo-se a suspensão de sua eficácia nas hipóteses previstas no § 4º do mesmo dispositivo.

No caso, contudo, não se verifica, neste exame preliminar, fundamento suficiente para a concessão da medida excepcional.

Isso porque a própria requerente reconhece que o valor correspondente ao Auto de Infração nº 01969/18 permanece integralmente depositado em dinheiro, circunstância que, tratando-se de crédito tributário, constitui causa autônoma de suspensão de sua exigibilidade, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional e da Súmula nº 112 do Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, a revogação da tutela provisória não implica, por si só, o afastamento dos efeitos jurídicos decorrentes do depósito integral, enquanto este permanecer regularmente constituído.

Importa destacar, ainda, que não há demonstração de execução fiscal em curso, de ato concreto de cobrança ou de providência municipal destinada à inscrição do débito em dívida ativa ou no CADIN, após a prolação da sentença.

A requerente pretende, portanto, impedir a adoção de medidas futuras de cobrança, sem demonstrar, neste momento, circunstância concreta que evidencie a necessidade de nova intervenção judicial para assegurar proteção já decorrente da legislação tributária.

Acrescente-se que a sentença condicionou expressamente a conversão do depósito judicial em renda do Município ao trânsito em julgado, inexistindo determinação de transferência imediata dos valores depositados.

Quanto à probabilidade de provimento da apelação, as alegações referentes à competência da ANTT, aos limites do poder de polícia municipal e à nulidade da sentença por suposto cerceamento de defesa demandam exame mais aprofundado, à luz do conjunto probatório e dos fundamentos adotados pelo Juízo de origem.

Embora tais questões sejam relevantes, não se evidencia, nesta fase de cognição sumária, probabilidade de provimento suficientemente

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
47
Carimbado Eletronicamente

demonstrada para justificar a suspensão da eficácia do capítulo impugnado.

Ressalte-se, por fim, que o acórdão anteriormente proferido no Agravo de Instrumento nº 0052953-96.2024.8.19.0000 examinou a tutela provisória sob as circunstâncias então existentes, não representando pronunciamento definitivo sobre a validade das autuações, tampouco impedindo a reavaliação da medida por ocasião da sentença.

Dessa forma, considerando a existência de depósito judicial integral, a ausência de demonstração de atos concretos de cobrança e a necessidade de exame aprofundado das questões suscitadas na apelação, não se encontram suficientemente demonstrados os pressupostos para o deferimento da tutela provisória recursal.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória recursal.

Com a remessa da Apelação, apense-se.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

NEUSA REGINA LARSEN DE ALVARENGA LEITE
JDS. DESEMBARGADORA RELATORA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ